



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS - MDIC
SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

PORTARIA Nº 267, DE 26 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre o gerenciamento e padronização de procedimentos disciplinares no âmbito da SUFRAMA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IV, do art. 20, do Decreto n.º 7.139, de 29 de março de 2010, publicado no DOU de 30 de março, e

CONSIDERANDO o art. 74, inciso XIII da Portaria n.º 83-SEI, de 12 de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

CONSIDERANDO a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 5.480, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO a Portaria CGU n.º 335, de 30 de maio de 2006, que regulamenta o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, de que trata o Decreto n.º 5.480, de 30 de junho de 2005;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa CGU n.º 04, de 17 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre o Termo Circunstanciado Administrativo (TCA);

CONSIDERANDO a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta CRG/OGU n.º 01, de 24 de junho de 2014, que estabelece normas de recebimento e tratamento de denúncias anônimas e estabelece diretrizes para a reserva de identidade do denunciante;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.196, de 23 de maio de 2017, que regulamenta o uso do Sistema de Gestão de Procedimentos de Responsabilização de Entes Privados - CGU-PJ, no âmbito do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015, que regulamenta a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa CGU n.º 02, de 30 de maio de 2017, que disciplina a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no âmbito do Poder Executivo Federal; e

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos disciplinares da Corregedoria e cientificar os servidores da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, conforme autorização expressa no parágrafo único do art. 5º da Portaria CGU n.º 335, de 30 de maio de 2006.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Objeto e Competência

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos e processos disciplinares no âmbito da Corregedoria Seccional da SUFRAMA, em complemento as normatizações em vigor, principalmente nas Leis n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adequando-se às orientações do órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Art. 2º A Corregedoria é a unidade responsável pela apuração de irregularidades administrativas, cometidas por servidores públicos no exercício de cargo ou função, ou que tenham relação com as atribuições em que se encontrem investidos, bem como pelas ações de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, na forma da Lei n.º 12.846, de 01 de agosto de 2013 e Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015.

Art. 3º A Corregedoria da SUFRAMA integra o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, na qualidade de Unidade Seccional, conforme art. 2º, inciso III, do Decreto n.º 5.480, de 30 de junho de 2005 estando sob a supervisão técnica da Controladoria-Geral da União, compreendendo as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, velando pela observância do regime disciplinar.

Art. 4º Sem prejuízo das atribuições previstas no Regimento Interno da SUFRAMA, à Corregedoria compete:

I - analisar as representações e denúncias recebidas que tratem sobre irregularidade praticada por servidor no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido;

II - analisar e proceder à coleta de informações adicionais, se necessárias, para fins juízo de admissibilidade;

III - instaurar e conduzir, de ofício ou por determinação superior, procedimentos e processos disciplinares, sem prejuízo de sua iniciativa pela autoridade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como decidir pelo arquivamento em sede de juízo de admissibilidade;

IV - instaurar e conduzir, de ofício ou por determinação superior, investigação preliminar de responsabilização de pessoa jurídica, promovendo os encaminhamentos necessários;

V - requisitar servidores para compor comissões de Processo Administrativo Disciplinar – PAD e de Responsabilização – PAR;

VI - coordenar o Sistema CGU-PJ, conforme o disposto na Portaria SUFRAMA n.º 225, de 05 de julho de 2017;

VII - providenciar a manutenção dos cadastros de dados e informações dos procedimentos disciplinares no Sistema CGU-PAD e no Sistema CGU-PJ;

VIII - auxiliar e orientar as comissões nos aspectos formais e legais dos atos processuais;

IX - aferir, previamente ao encaminhamento à autoridade julgadora, a regularidade formal da condução dos procedimentos disciplinares, a aplicação da legislação pertinente, a plausibilidade das conclusões e a adequação das eventuais penalidades propostas;

X - requisitar informações às unidades administrativas para subsidiar as atividades da Corregedoria ou das Comissões, bem como acesso ao conteúdo de correios eletrônicos e telefônicos institucionais ou outros procedimentos na área computacional, necessários para a apuração dos fatos;

XI - recomendar medidas preventivas e de melhorias, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas às unidades da SUFRAMA;

XII - propor medidas ao Órgão Central do Sistema de Correição visando a criação de condições melhores e mais eficientes para o exercício da atividade de correição bem como de seus procedimentos e aqueles referentes a definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais de correição;

XIII - exercer outras atividades relativas à sua área de atuação ou que lhe forem designadas pelo Superintendente da SUFRAMA.

Art. 5º O Corregedor é o titular da Unidade Seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, no âmbito da SUFRAMA, cabendo-lhe dentre outros:

I - instaurar procedimentos e processos disciplinares, exceto nos casos em que haja suposto envolvimento do Superintendente e dos Superintendentes Adjuntos da autarquia.

II - julgar Processos Disciplinares, na hipótese de aplicação de pena de advertência e arquivamento;

III - designar servidor para atuar como defensor dativo ou como assistente técnico da comissão;

IV - adotar providências para o deslocamento da comissão processante, fora da repartição, bem como do servidor quando convocado para prestar depoimento na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

V - dirigir-se às autoridades judiciárias e administrativas e a órgãos ou entidades, relativamente às matérias de sua competência;

VI - orientar o corpo técnico da Corregedoria visando o bom desempenho de suas atividades;

VII - praticar atos de gestão para propiciar os recursos físicos, de pessoal e qualificação necessários à manutenção da estrutura adequada para a realização e cumprimento das atividades da Corregedoria.

VIII - expedir instruções e outros atos normativos para o funcionamento dos serviços da Corregedoria;

IX - determinar, motivadamente, de ofício ou a pedido da Comissão, o bloqueio de senhas e acesso a sistemas internos da SUFRAMA, de usuários que estiverem envolvidos em procedimentos investigativos ou processos punitivos decorrentes de infrações cometidas no exercício das atribuições do cargo ou função, podendo, se for o caso, ser restabelecido durante ou após a conclusão do processo.

§1º O bloqueio que trata o inciso IX será comunicado ao usuário, por meio de seu chefe imediato.

§2º Quanto às requisições feitas pela Corregedoria, em sede de investigações e processos disciplinares, não caberá a alegação de sigilo, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 6º O Corregedor da SUFRAMA exercerá mandato de dois anos, admitida a recondução uma única vez, mediante aprovação prévia do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Seção II

Da Representação e da Denúncia

Art. 7º O servidor que tiver ciência de irregularidade, omissão ou abuso de poder deverá representar, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 1º A representação poderá ser encaminhada por meio do superior hierárquico ou diretamente à Corregedoria.

§ 2º A representação genérica ou que não indicar nexo de causalidade entre o fato e as atribuições do cargo poderá ser devolvida ao representante, em caso de identificação, para que este preste os esclarecimentos complementares, indispensáveis ao exame e decisão da autoridade competente quanto à instauração de procedimento disciplinar.

Art. 8º Qualquer pessoa poderá denunciar à Corregedoria a ocorrência de irregularidades funcionais cometidas por servidores ou por pessoas jurídicas no âmbito da SUFRAMA.

§ 1º A denúncia será mantida em sigilo e somente poderá ser arquivada após efetuado o juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado do Corregedor.

§ 2º As denúncias anônimas ou sob reserva de identidade serão apuradas por meio de investigação preliminar, desde que contenham elementos mínimos suficientes para a verificação dos fatos apresentados, conforme o disposto na Instrução Normativa Conjunta CRG/OGU nº 01, de 24 de junho de 2014.

§3º Quando a denúncia for genérica ou não indicar nexo de causalidade entre o fato e as atribuições do cargo do representado, poderá ser devolvida, quando houver identificação, para que este preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis ao exame e decisão da autoridade competente quanto à instauração de procedimento correccional.

Seção III

Do Juízo de Admissibilidade

Art. 9º Toda denúncia, representação ou qualquer outro meio que noticie a ocorrência de suposta infração disciplinar deverá ser objeto de juízo de admissibilidade.

§1º Do juízo de admissibilidade poderá resultar o arquivamento do feito ou a instauração de sindicância disciplinar ou de processo administrativo disciplinar.

§2º Além da análise dos indícios mínimos de autoria e materialidade, relativos à matéria disciplinar, no juízo de admissibilidade também será avaliada a espécie de procedimento disciplinar cabível.

§3º Para instrução do juízo de admissibilidade serão admitidos os meios de prova legais.

§4º Caso presente os indícios de autoria e materialidade, deverá ser determinada a instauração de procedimento disciplinar de natureza contraditória, sendo prescindível a existência de procedimento investigativo prévio.

Art. 10. O Corregedor, após juízo de admissibilidade, poderá arquivar a demanda, nos casos em que o fato narrado evidentemente não configurar ilícito funcional, civil ou penal, ou ainda, quando não estiver minimamente fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade imputada.

Parágrafo único. Concluído o procedimento de que trata o artigo anterior e subsistindo a ausência de elementos suficientes para a tomada de decisão, a autoridade correccional poderá determinar a realização de novos procedimentos investigativos.

Art. 11. O servidor que agir de má-fé ao fazer uma representação, sabendo da inexistência do fato ou que o acusado não é o responsável pelo cometimento da irregularidade, terá sua responsabilidade apurada nos termos da presente Portaria, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis.

Seção IV

Da Convocação de Servidores

Art. 12. O Corregedor poderá convocar servidores para atuarem em procedimentos disciplinares, mediante carta convocatória a ser encaminhada ao titular da área, bem como ao servidor, que poderá, fundamentadamente, alegar os casos de impedimento, suspeição ou a necessidade de serviço, oferecendo indicação de outro servidor com a mesma qualificação técnica do substituído, cuja apreciação caberá à Autoridade Instauradora Competente.

§1º O Titular da área do servidor convocado deverá viabilizar os meios de redistribuição das atividades ordinárias entre os demais membros do setor, de modo a dar continuidade aos serviços.

§2º A substituição de integrante de comissão será efetivada na medida em que não prejudique os trabalhos de apuração em andamento.

§3º A designação do servidor para atuar em processo administrativo disciplinar não poderá implicar em avaliação negativa do servidor.

Art. 13. A atuação nos procedimentos e processos disciplinares, investigativos e punitivos constitui missão de caráter relevante e obrigatória, que deverá ser considerada na avaliação de desempenho do servidor, não podendo

este recusá-la, salvo nas hipóteses previstas em lei, ou por motivo de força maior, situação em que deverá encaminhar exposição circunstanciada ao Corregedor, para fins de exame e decisão.

Art. 14. Havendo necessidade pontual e justificada pelo Corregedor, a autoridade competente poderá designar servidor para atuar com exclusividade na Corregedoria, por um período determinado.

Parágrafo único. O controle e o respectivo registro das ocorrências funcionais do período de convocação serão de responsabilidade da autoridade que a efetivar.

Seção V

Da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

Art. 15. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, conforme disposto no art. 150, da Lei n.º 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, cabendo-lhe, dentre outras:

I - Utilizar a unidade criada no Sistema Eletrônico de Informações – SEI para o processamento reservado dos trabalhos, em atenção ao art. 150, da Lei n.º 8.112/90;

II - Registrar em ata as deliberações da comissão, providenciando as comunicações e notificações necessárias ao andamento dos trabalhos;

III - Observar o disposto em normativo interno referente ao planejamento dos trabalhos, utilização das salas, conforme o disposto na Portaria SUFRAMA nº 224 de 05 de julho de 2017 e sobre solicitações de veículos para diligências;

IV - Comunicar ao Corregedor a existência de novas irregularidades funcionais detectadas no curso da apuração que não possam ser objeto de investigação no respectivo processo;

V - Solicitar ao Corregedor a designação de defensor dativo quando o servidor indiciado, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal;

VI - Solicitar ao setor competente o acesso aos sistemas e servidores de armazenamento de dados, bem como acesso ao conteúdo de correios eletrônicos e telefônicos institucionais ou outros procedimentos na área computacional, necessários para a apuração dos fatos;

VII - Requisitar informações, processos ou documentos dos diversos setores da SUFRAMA, bem como realizar as diligências necessárias ao exame de matéria na área de sua competência;

VIII - Requerer ao Corregedor, quando necessário, o afastamento do acusado do exercício do seu cargo, como medida cautelar, sem prejuízo de sua remuneração, na forma do disposto no art. 147, da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IX - Solicitar ao Corregedor a prorrogação do prazo ou a recondução da Comissão quando necessário;

X - Solicitar ao Corregedor a realização de perícia ou designação de servidor especializado para o competente assessoramento técnico;

XI - Promover, quando necessário, a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da Instrução Normativa CGU nº 12, de 01 de novembro de 2011;

XII - Propor, quando houver dúvida sobre a sanidade mental do servidor acusado, exame realizado por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, bem como outros exames de qualquer natureza.

XIII - Solicitar ao Corregedor deslocamento da comissão processante, fora da repartição, bem como do servidor quando convocado para prestar depoimento na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

XIV - Encaminhar à Corregedoria, os autos do Processo, ao término dos trabalhos;

XV - Solicitar a reprogramação ou suspensão das férias/licenças/afastamentos do servidor acusado, quando necessário;

XVI - Apresentar no Relatório Final, caso necessário, sugestões de melhorias como forma de prevenir ou evitar reincidências de conduta irregular;

XVII - Observar os procedimentos formais necessários ao devido cumprimento do processo legal.

Art. 16. As Comissões deverão apresentar à Corregedoria o plano de trabalho das atividades as serem desenvolvidas, para fins de acompanhamento e controle pela Corregedoria, conforme o disposto na Portaria SUFRAMA nº 224 de 05 de julho de 2017.

§1º Caso necessário, a Comissão poderá solicitar motivadamente a dedicação integral para a consecução dos trabalhos.

§2º Considera-se dedicação integral a disponibilidade total do servidor para o exercício designado, durante toda sua jornada de trabalho, ficando dispensado de suas atividades ordinárias em sua unidade de lotação.

§3º A dedicação integral será determinada por meio de Portaria da SUFRAMA, emitida pelo Corregedor com publicação em Boletim de Serviço, contendo o período de duração.

§4º Os membros da comissão com dedicação integral ficarão dispensados do controle ponto eletrônico até a entrega do relatório final, ou decisão do Corregedor capaz de cessar o regime, nos termos do artigo 152, § 1º da Lei nº 8.112, de 1990 e Portaria SUFRAMA nº 224 de 05 de julho de 2017.

Art. 17. Serão concedidos dias de folgas aos membros de Comissões Disciplinares, após o término dos trabalhos, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO II

DOS MEIOS DE PROVA

Art. 18. Os procedimentos disciplinares regulamentados nesta Portaria poderão utilizar os meios probatórios admitidos em lei, inclusive a requisição de documentos, manifestação técnica, tomada de depoimentos, bem como as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Para a elucidação dos fatos poderá ser requisitado, desde que devidamente motivado, o acesso a todo conteúdo de uso funcional do investigado, nos termos do que prescreve o art. 4º, inciso IX, desta Portaria, tais como, computador, dados de sistemas e aplicativos, correio eletrônico, agenda de compromissos e registro de ligações.

Art. 19. Quando as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser solicitado o acesso às informações fiscais, bem como o afastamento do sigilo bancário do investigado, devendo ser encaminhados os fundamentos à Procuradoria Federal ou entidade competente para a proposição da medida judicial cabível, conforme o art. 198, §1º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. As solicitações de informações fiscais direcionadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e demais órgãos de Administração Tributária serão expedidas pela autoridade instauradora ou aquela que detenha competência, nos termos de regulamentação interna.

Art. 20. A solicitação de acesso a informações deve guardar relação com o procedimento disciplinar, sob pena de responsabilização nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES EM ESPÉCIE

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 21. A atividade de correição utilizará como instrumentos a investigação preliminar, Sindicância Investigativa ou Sindicância Patrimonial para coletar os elementos mínimos da ocorrência de irregularidades que possibilitem identificar a necessidade de instauração de procedimento disciplinar sancionatório.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos no *caput* não poderão resultar em aplicação de penalidade, uma vez que prescindem da observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Art. 22. O Corregedor, diante do Relatório Final da apuração preliminar e, observando sua competência, poderá:

- I - Arquivar os autos;
- II - Realizar novas diligências apuratórias;
- III - Determinar a Instauração de Sindicância Acusatória ou Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

§1º A decisão do Corregedor não está vinculada às conclusões contidas no Relatório apresentado, devendo, no entanto, ser fundamentada.

§2º O arquivamento não obsta a expedição de recomendações, por parte desta Corregedoria, no que tange a procedimentos e atividades desempenhadas pelas unidades, visto o caráter preventivo, no sentido de melhorar o ambiente de trabalho e as práticas adotadas.

Seção II

Da Investigação Preliminar

Art. 23. A Investigação Preliminar (IP), de rito inquisitorial, constitui procedimento de caráter preparatório, sigiloso, que antecede a fase contraditória e visa coletar elementos para identificar o cabimento da instauração de sindicância, inclusive patrimonial, ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A instauração da investigação preliminar prescinde de publicação no Boletim Interno, podendo ser realizada por meio de despacho do Corregedor e conduzida por 01 (um) ou mais servidores, não sendo requisito a estabilidade no serviço público federal.

Art. 24. O prazo da Investigação Preliminar é de até 60 (sessenta) dias, sendo admitida prorrogação por igual período, mediante solicitação ao Corregedor, devidamente motivada.

Art. 25. Concluída a Investigação Preliminar será emitido o Relatório Final, o qual deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de potencial infração disciplinar, podendo haver recomendação para instauração de procedimento disciplinar cabível ou o arquivamento da matéria, conforme o caso.

Parágrafo único. O Relatório Final subsidiará o juízo de admissibilidade do Corregedor.

Seção III

Da Sindicância Investigativa/Preparatória

Art. 26. A Sindicância Investigativa (SI) é um procedimento preliminar com o objetivo de investigar irregularidades funcionais e que prepara a sindicância contraditória ou o processo administrativo disciplinar.

§ 1º A Sindicância Investigativa será instaurada mediante publicação em Boletim Interno, sendo conduzida, no

mínimo, por 01 (um) servidor, não sendo requisito a estabilidade no serviço público federal.

§ 2º O prazo da Sindicância Investigativa é de 30 (trinta) dias, sendo admitida prorrogação por igual período, mediante solicitação ao Corregedor, devidamente motivada.

Art. 27. Concluída a Sindicância Investigativa será emitido o Relatório Final, o qual deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de potencial infração disciplinar, podendo recomendar a instauração do procedimento disciplinar cabível ou o arquivamento da matéria, conforme o caso.

Parágrafo único. O Relatório Final subsidiará o juízo de admissibilidade do Corregedor.

Seção IV

Da Sindicância Patrimonial

Art. 28. A Sindicância Patrimonial (SINPA) constitui procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público federal, a partir da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades.

§1º Além do previsto nesta Portaria, aplica-se à Sindicância Patrimonial o disposto nos arts. 16 e seguintes da Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006, que será conduzida de ofício ou com base em denúncia ou representação recebida.

§2º Da Sindicância Patrimonial não poderá resultar a aplicação de penalidade, sendo prescindível, portanto, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 29. A Sindicância Patrimonial será conduzida por comissão constituída por 02 (dois) ou mais servidores efetivos, designados pela autoridade competente e publicada em Boletim de Serviço.

§1º Para a instrução do procedimento, a comissão efetuará as diligências necessárias à elucidação dos fatos, ouvirá, se necessário, o sindicado e as eventuais testemunhas, e carreará para os autos a prova documental existente, solicitando o afastamento de sigilo e a realização de perícias quando indispensáveis.

§2º A comissão poderá solicitar ao sindicado a renúncia expressa aos sigilos fiscal e bancário, com a apresentação das informações e documentos necessários para a instrução do procedimento.

§3º A comissão poderá solicitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos e entidades competentes, informações relativas ao patrimônio do servidor sob investigação, tais como, cartórios, capitania dos portos, departamentos de trânsito, juntas comerciais, dentre outros.

§4º Nos casos que recomendem a indisponibilidade de bens, dar-se-á notícia, por intermédio da autoridade instauradora, à Advocacia-Geral da União para a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive as previstas no art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 30. O prazo para a conclusão do procedimento de Sindicância Patrimonial será de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado, por igual período ou por período inferior, pelo Corregedor, desde que justificada a necessidade.

Art. 31. O relatório final da Sindicância Patrimonial deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de potencial infração disciplinar, devendo recomendar a instauração do processo administrativo disciplinar cabível ou o arquivamento da matéria, conforme o caso.

Parágrafo único. O Relatório Final será submetido à apreciação do Corregedor, que tomará as devidas providências.

Art. 32. Concluído o procedimento, a autoridade julgadora dará imediato conhecimento do fato ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria da Receita Federal, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e, nos casos que possam configurar improbidade administrativa, à Advocacia-Geral da União.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA PUNITIVA

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 33. Os procedimentos administrativos de caráter punitivo são a Sindicância Acusatória e o Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Art. 34. A comissão dará ciência ao acusado da existência do processo instaurado, nos termos do artigo 156 da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. Caso o acusado se negar a assinar a notificação prévia, o servidor incumbido da diligência certificará o fato por termo no documento de notificação, com a assinatura, se possível, de 02 (duas) testemunhas, preferencialmente também servidores.

Art. 35. O acusado deve ser alertado da possibilidade de constituir advogado ou procurador habilitado para acompanhamento e participação nos atos processuais.

Art. 36. O acusado, pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, poderá ter vista dos autos, facultando-lhe obter cópias, conforme a Portaria nº 29, de 23 de janeiro de 2017.

Seção II

Da Sindicância Acusatória/Punitiva/Contraditória

Art. 37. A Sindicância Acusatória é instrumento destinado a apurar responsabilidade por irregularidades no serviço público por infração disciplinar cometida no exercício do cargo ou função, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, com caráter eminentemente punitivo e sob os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Art. 38. A Sindicância Acusatória será instaurada e conduzida nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990, observando, no que não lhe for contrário, as regras do processo administrativo disciplinar.

§1º Quando houver dúvida acerca da gravidade da infração a ser apurada, a autoridade instauradora deverá dar preferência à instauração de processo administrativo disciplinar, considerando o disposto no art. 145, II da Lei nº 8.112, de 1990.

§2º O procedimento de Sindicância Acusatória será conduzido por Comissão composta por 02 (dois) servidores estáveis ou mais, designados pela autoridade competente por meio de Portaria, publicada em Boletim de Serviço, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, devendo esse ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§3º A instauração de Sindicância Contraditória interrompe o curso do prazo prescricional nos termos do art. 142, §3º da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 39. A Sindicância acusatória deverá ser concluída no prazo de até 30 (trinta) dias, admitidas sua prorrogação e recondução, quando necessário para a conclusão da instrução probatória, devidamente motivadas.

Art. 40. Encerrada a instrução, a Comissão submeterá o Relatório circunstanciado à autoridade competente que poderá decidir pelo arquivamento do processo, motivadamente, ou instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A autoridade poderá decidir pela continuidade da instrução quando identifique lacunas para melhor formar seu convencimento.

Art. 41. Se no curso da Sindicância Acusatória for identificado o cometimento de irregularidades que possam resultar em penalidades mais graves, será possível convertê-la em PAD, sem a necessidade de completar os atos da Sindicância, situação em que a Comissão submeterá o Relatório circunstanciado à consideração do Corregedor, que, acatando o relatório, determinará a instauração do processo disciplinar, devendo os autos da Sindicância integrá-lo, por apensação, como peça informativa.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Subseção I

Do Rito Ordinário

Art. 42. O Processo Administrativo Disciplinar – PAD é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidores públicos federais por infrações praticadas no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, com caráter eminentemente punitivo, sob os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Art. 43. O Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III - Julgamento.

Art. 44. O Processo Administrativo Disciplinar regido pelo rito ordinário será conduzido por Comissão composta por 03 (três) servidores estáveis, nomeados por meio de Portaria publicada em Boletim de Serviço.

§1º A Portaria que instaurar o PAD designará os servidores que comporão a Comissão, nos termos do art. 149 da Lei nº 8.112, de 1990, indicando o número do processo a que se referem os fatos sob apuração e estabelecendo o prazo para a sua conclusão.

§2º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, consignando suas deliberações por meio de atas assinadas pelos membros presentes em suas reuniões.

§3º A instauração de PAD interrompe o curso do prazo prescricional nos termos do art. 142, §3º da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 45. O Presidente da Comissão deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

Art. 46. Poderá ser designado como secretário qualquer servidor efetivo em atividade na SUFRAMA, podendo a indicação recair em um dos membros da Comissão.

Art. 47. Na fase de instrução, a Comissão poderá produzir qualquer tipo de prova lícita visando apurar a realidade dos fatos.

§1º A comissão deverá, tão logo realize a notificação prévia do acusado, comunicar a unidade de Recursos Humanos, para os fins de que trata o art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990.

§2º Ao acusado é facultado o direito de acompanhar todos os atos instrutórios, pessoalmente ou por meio de procurador.

§3º Para a tomada de depoimentos de pessoas que se encontrem em localidade distinta da comissão, poderá ser utilizado o serviço de videoconferência.

Art. 48. Após a instrução, convencida da existência de infração disciplinar, a Comissão deve elaborar termo de indicição em que especificará os fatos imputados e as provas relevantes correspondentes, tipificando a infração, de acordo com os dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 49. O indiciado será citado pessoalmente da abertura do PAD e, no prazo de 10 (dez) dias estipulado pelo art.

161 da Lei nº 8.112, de 1990, poderá apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo no local em que a Comissão previamente determinar.

§1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§2º O indiciado que se encontrar em local incerto e não sabido deverá ser notificado por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para acompanhar o processo.

Art. 50. Considera-se revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa técnica.

§2º Para defender o indiciado revel, o Corregedor designará servidor efetivo como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ou nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 51. Apresentada a defesa escrita, a Comissão deverá deliberar acerca dos argumentos suscitados.

§1º Após regular instrução processual e apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, que deverá ser conclusivo quanto à responsabilidade do servidor, resumindo as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção, os dispositivos violados e sugerir a penalidade que entender cabível.

§2º A comissão deverá informar se houve falta prevista como crime, dano ao Erário ou improbidade administrativa, recomendando os encaminhamentos cabíveis conforme o caso.

§3º A Comissão de processo administrativo disciplinar que não encerrar seus trabalhos após a prorrogação de seu prazo, poderá ser reconduzida, quando necessário para a conclusão da instrução probatória, desde que motivada.

Art. 52. O processo disciplinar, com Relatório da Comissão, será remetido ao Corregedor, que dentro de sua competência decidirá, ou encaminhará, juntamente com o parecer, à autoridade competente para julgamento.

Subseção II

Do Rito Sumário

Art. 53. O processo administrativo disciplinar regido pelo rito sumário constitui procedimento destinado a apurar responsabilidade de servidor público federal e deverá ser instaurado no caso das infrações de inassiduidade habitual, acumulação ilegal de cargos públicos ou abandono de cargo público, devendo ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Parágrafo único. Além das regras previstas nesta Portaria, o PAD Sumário será instaurado e conduzido nos termos dos arts. 133 e 140 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observando, no que não lhe for contrário, as regras do processo administrativo disciplinar, previstas nos Títulos IV e V da referida Lei.

Art. 54. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o servidor será notificado, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo se desenvolverá nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão, a ser composta por 02 (dois) servidores estáveis, e simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade nos termos da lei;

II - Instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; e

III - Julgamento.

§1º O PAD Sumário deverá ser instruído previamente com as provas que caracterizem a autoria e a materialidade da falta disciplinar sob apuração.

§2º A instauração interrompe o curso do prazo prescricional nos termos do art. 142, §3º da Lei nº 8.112, de 1990.

§3º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade

pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

Art. 55. No caso de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, a indicação da materialidade dar-se-á:

I - Na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor superior a 30 (trinta) dias; ou

II - No caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 56. O PAD Sumário poderá ser convertido em rito ordinário, caso exista a necessidade justificada de produção de atos instrutórios que não possam ser realizados no rito sumário.

Seção IV

Do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

Art. 57. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC poderá ser celebrado pela Corregedoria nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, punível com advertência ou com penalidade similar, desde que atendidos os requisitos previstos na Instrução Normativa CGU n° 02, de 30 de maio de 2017.

Parágrafo único. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 58. Por meio do TAC o agente público interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Art. 59. O TAC deverá conter:

I - A qualificação do agente público envolvido;

II - Os fundamentos de fato e de direito para a sua celebração;

III - A descrição das obrigações assumidas;

IV - O prazo e o modo para cumprimento das obrigações; e

V - A forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§1º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 02 (dois) anos.

§2º A celebração do TAC será realizada pelo Corregedor.

§3º A homologação será realizada pelo Superintendente.

Art. 60. Não poderá ser celebrado TAC nas hipóteses em que haja indício de prejuízo ao Erário, circunstância prevista no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, que justifique a majoração da penalidade, crime ou improbidade administrativa.

Parágrafo único. Poderá ser celebrado o TAC quando o prejuízo ao Erário for de valor igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e não sendo aplicável o Termo Circunstanciado Administrativo – TCA, desde que promovido o ressarcimento pelo servidor responsável.

Art. 61. Não poderá ser firmado TAC com o agente público que, nos últimos 02 (dois) anos tenha gozado do benefício estabelecido na Instrução Normativa nº 02, de 30 de maio de 2017 ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.

Art. 62. A proposta para celebração de TAC poderá ser feita de ofício ou a pedido do interessado.

§1º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora até 05 (cinco) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§2º O pedido de celebração de TAC feito pelo interessado poderá ser indeferido com base em juízo de admissibilidade anterior que tenha concluído pelo não cabimento de TAC em relação à irregularidade a ser apurada.

Art. 63. A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do servidor público, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

Art. 64. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do servidor público e, após o decurso de 02 (dois) anos a partir da data estabelecida para o término de sua vigência, terá seu registro cancelado.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do TAC será adotada imediatamente as providências necessárias à instauração de processo administrativo disciplinar ou sua continuidade, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

Art. 65. O TAC deverá ser registrado no CGU-PAD no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua celebração.

Seção V

Do Termo Circunstanciado Administrativo - TCA

Art. 66. Em caso de extravio ou dano a bem público, que implicar em prejuízo de pequeno valor, poderá a apuração do fato ser realizada por intermédio de Termo Circunstanciado Administrativo – TCA, conforme orientações da Instrução Normativa CGU nº 04, de 17 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. Considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 67. O TCA deverá ser lavrado pelo chefe do setor responsável pela gerência de bens e materiais na unidade administrativa ou, caso tenha sido ele o servidor envolvido nos fatos, pelo seu superior hierárquico imediato.

Art. 68. Nos termos do art. 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o servidor indicado no TCA como envolvido nos fatos em apuração poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos do processo, bem como juntar os documentos que achar pertinentes. Mediante comprovada justificação, o prazo poderá ser dilatado até o dobro.

Art. 69. Concluído o TCA, o responsável pela sua lavratura o encaminhará à autoridade máxima da unidade administrativa em que estava lotado o servidor, a qual decidirá quanto ao acolhimento da proposta constante no parecer elaborado ao final daquele Termo.

Art. 70. No julgamento a ser proferido após a lavratura do Termo Circunstanciado Administrativo, caso a autoridade responsável conclua que o fato gerador do extravio ou do dano ao bem público decorreu do uso regular deste ou de fatores que independeram da ação do agente, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados ao setor responsável pela gerência de bens e materiais da unidade administrativa para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

Art. 71. Verificado que o dano ou o extravio do bem público resultaram de conduta culposa do agente, o encerramento da apuração para fins disciplinares estará condicionado ao ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que deverá ser feito pelo servidor público causador daquele fato e nos prazos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 2º, Instrução Normativa CGU nº 04, de 17 de fevereiro de 2009.

Art. 72. É vedada a utilização do TCA quando o extravio ou o dano do bem público apresentarem indícios de conduta dolosa de servidor público.

Art. 73. Não ocorrendo o ressarcimento ao erário ou constatados os indícios de dolo, a apuração da responsabilidade funcional do servidor público será feita na forma definida pelo Título V da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 74. Constatada a indicação de responsabilidade de pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com a Administração Pública, serão remetidas cópias do TCA e dos documentos a ele acostados ao fiscal do contrato

administrativo para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem danificado ou extraviado, de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

Art. 75. O Processo Administrativo de Responsabilização – PAR é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade administrativa de pessoa jurídica pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de acordo com o que dispõe a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e será conduzido conforme o disposto na Portaria SUFRAMA nº 320 de 16 de agosto de 2017.

Art. 76. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conforme disposto no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e legislação complementar, aplicando-se o rito procedimental previsto na legislação em vigor.

Art. 77. A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é do Superintendente, nos termos do art. 3º da Portaria SUFRAMA nº 320 de 16 de agosto de 2017.

Art. 78. Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos as sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013.

Parágrafo único. A decisão administrativa proferida pelo Superintendente da SUFRAMA ao final do Processo Administrativo de Responsabilização será publicada no Diário Oficial da União e, posteriormente, registrada no Sistema CGU-PJ.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 79. Fica delegada competência ao Corregedor da SUFRAMA para instaurar os seguintes procedimentos:

- I - Investigação Preliminar;
- II - Sindicância Investigativa;
- III - Sindicância Acusatória ou Punitiva;
- IV - Processo Administrativo Disciplinar; e
- V - Sindicância Patrimonial

Parágrafo único. A delegação referente aos incisos III e IV não se estende aos casos em que haja suposto envolvimento das seguintes autoridades:

- I - Superintendente;
- II - Superintendentes-Adjuntos;
- III - Coordenadores-Gerais.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO E PENALIDADES

Art. 80. As sindicâncias punitivas e os processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da SUFRAMA serão julgados:

I - Pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nas hipóteses de aplicação das penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II - Pelo Superintendente, na hipótese de aplicação da pena de suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Pelo Corregedor, na hipótese de aplicação da pena de advertência e arquivamento;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 81. As sanções disciplinares no âmbito da SUFRAMA serão aplicadas por meio de Portaria, publicada em Boletim de Serviço.

CAPÍTULO VIII

DA VIA RECURSAL ADMINISTRATIVA

Art. 82. Caberá pedido de reconsideração, recurso ou revisão, nos termos dos arts. 106 a 115 c/c 174 a 182 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 83. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 84. A revisão poderá ser a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 85. Após a apresentação do Relatório Final, os procedimentos disciplinares devem ser encaminhados para julgamento da autoridade competente acompanhados de parecer conclusivo do Corregedor.

Parágrafo único. Eventuais recursos administrativos originários de decisões em procedimentos disciplinares também deverão ser encaminhados à autoridade competente acompanhados de parecer conclusivo do Corregedor.

CAPÍTULO IX

DO ACESSO RESTRITO E FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE CARÁTER DISCIPLINAR

Art. 86. Os procedimentos disciplinares em curso serão de acesso restrito aos acusados ou indiciados, e aos representantes legais destes, até a edição do ato decisório respectivo, nos termos do §3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§1º Havendo a necessidade de investigação por outros Órgãos da Administração Pública Federal, a disponibilização a terceiros somente ocorrerá após a manifestação final do órgão competente.

§2º A restrição que trata o *caput* não se aplica ao Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e as unidades setoriais.

Art. 87. Serão preservados o sigilo das informações pessoais ou relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, dos processos sob sigilo de justiça e aquelas cujo sigilo seja garantido por legislação específica, tais como o sigilo fiscal, bancário e comercial, independente da conclusão do procedimento disciplinar.

Art. 88. Será garantida a restrição de identidade do representante ou do denunciante quando:

I - For solicitado pelo denunciante ou representante; ou

II - Quando for indispensável à apuração dos fatos.

Art. 89. Os procedimentos disciplinares observarão as seguintes recomendações:

I - No curso do Processo, as informações e documentos recebidos, que estejam resguardadas por sigilo, comporão autos apartados que serão anexados aos principais;

II - Os documentos produzidos no curso do procedimento, dos quais constem informação sigilosa ou restrita, terão as respectivas folhas tarjadas com tal indicativo;

III - Os relatórios e termos produzidos no curso da investigação, a fim de resguardar a natureza da informação, farão apenas referência aos documentos que possuam natureza sigilosa ou restrita.

CAPÍTULO X

DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES

Art. 90. A Corregedoria expedirá Certidões nos seguintes casos:

I - Para prestar informações acerca de procedimento administrativo disciplinar em andamento ou de penalidades aplicadas em face de servidores, no âmbito da SUFRAMA;

II - Para comprovação de participação do servidor como membro de Comissão de PAD ou PAR;

III - Para prestar informações acerca de atividades jurídicas desempenhadas no âmbito da Corregedoria.

Art. 91. O requerimento deverá conter nome completo, cargo/função, matrícula SIAPE, *e-mail* institucional e telefone, sendo assinado pelo próprio solicitante ou seu procurador e entregue no protocolo geral da SUFRAMA.

§1º As certidões poderão ser requeridas por meio de mensagem eletrônica, via e-mail funcional do solicitante, para o endereço corregedoria@suframa.gov.br.

§2º As certidões serão entregues ao interessado ou ao seu procurador, pessoalmente.

§3º As informações contidas nas certidões que tratam os incisos I e II referir-se-ão aos últimos 02 (dois) anos.

Art. 92. O prazo para a expedição das certidões será realizado em até 10 (dez) dias, contados do recebimento do pedido pela Corregedoria.

Art. 93. Sem prejuízo do disposto no art. 237 da Lei nº 8.112, de 1990, por recomendação da Corregedoria, o Superintendente da SUFRAMA poderá determinar a consignação de elogio formal, a ser arquivado na pasta funcional, aos servidores que tiverem atuação considerada de relevo e qualidade nos procedimentos e processos disciplinares previstos nesta Portaria.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94. Em caso de apuração de responsabilidade, na qual se tenha notícia de irregularidades ou representação formal que envolva agentes públicos não submetidos à Lei nº 8.112, de 1990, a Corregedoria, além dos

procedimentos internos, remeterá o caso aos órgãos competentes.

Art. 95. O envio de informações e documentos referentes às atividades desenvolvidas no âmbito desta Corregedoria, observará o sigilo necessário à elucidação dos fatos, nos termos do art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 96. Em caso de remoção de ofício, de servidor lotado na Corregedoria, para unidades cujo superior hierárquico imediato tenha figurado como acusado em processo administrativo, no qual o servidor tenha atuado na apuração, poderá formular requerimento, desde que devidamente motivado, ao superintendente quanto ao seu remanejamento.

Art. 97. O servidor que estiver respondendo a procedimento disciplinar de natureza punitiva somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo ou quando cumprida a penalidade, caso aplicada, nos termos do art. 170, da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. Somente serão autorizadas férias, deslocamentos, remoção, licenças e afastamentos de servidor acusado ou indiciado após a manifestação favorável da comissão de processo disciplinar.

Art. 98. Fica autorizada a expedição de ofícios por parte da Corregedoria nas comunicações externas referentes aos procedimentos disciplinares e de correição.

Art. 99. Revogar o art. 3º da Portaria nº 224, de 5 de julho de 2017.

Art. 100. Revogar a Portaria nº 15, de 08 de janeiro de 2018.

Art. 101. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Appio da Silva Tolentino, Superintendente**, em 26/04/2018, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida na http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0233968** e o código CRC **4CECF153**.